



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 01/2023

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

O MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS por intermédio da Comissão de Licitação, designada pela Portaria n.º 40/2022-SG de 03/06/2022 e Portaria n.º 47/2023-SG, de 23 de outubro de 2023, vem, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Sr. Celso Giongo, inscrito no CPF nº 245.930.950-34, residente e domiciliado no Carajazinho, Interior, no Município de Entre-Ijuís/RS, por ocasião da sessão pública realizada no dia 24 de Outubro de 2023, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade Concorrência, em epígrafe, cujo objeto é, “arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola de culturas anuais, na localidade de Carajazinho, no Município de Entre-Ijuís. A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 24 de Outubro de 2023, sendo que houve o recebimento das propostas de duas pessoas físicas interessadas no certame. Na ocasião houve o credenciamento conforme dispõe o edital, estando presentes os credenciados e apresentadas documentação e propostas de preços, as seguintes pessoas físicas: Jean Carlos Schultz CPF: 029.091.580-55 e Celso Giongo CPF: 245.930.950-34. Após o credenciamento dos representantes das licitantes, foi dado vista toda a documentação previamente anexada ao processo para que houvesse a conferência e rubrica por parte dos mesmos. Em seguida foi dado vistas as propostas, quando a presidente verificou que a proposta do Sr. Celso Giongo não constava quantas sacas de soja seria ofertado, apenas em valor de moeda corrente, o qual foi decidido pela desclassificação por não cumprir o item 4.1 do Edital. Abriu-se o prazo legal de cinco dias para recurso.

Recebemos o recurso que foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer. O Sr. Celso Giongo protocolou suas razões recursais de forma tempestiva, devidamente qualificada nos autos. Abriu-se o prazo legal de cinco dias.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

As alegações mencionadas pelo recorrente são relacionadas a proposta que está correta mencionada em reais e equivocada mencionada em sacas.

III – DO PARECER

Na oportunidade, este recurso será encaminhado para apreciação da autoridade administrativa hierarquicamente superior.

Esta comissão de licitação encaminhou a Assessoria Jurídica do Município uma solicitação de Parecer quanto ao recurso recebido.

IV - DA ANÁLISE

O recurso foi recebido em mãos e pessoalmente protocolado na data de 27 de outubro de 2023, através do nº 703, sendo acusado o recebimento tempestivamente.

Informo que toda documentação é dado vistas aos interessados sem necessidade de solicitação. Isso é uma obrigação da qual nunca nos furtamos.

O item 4.1 traz de modo que o mínimo exigido no Edital tem por base 12 sacas de soja de 60 quilos calculados por hectare, bem como o valor de referência apresenta base o mínimo 12



sacas de soja de 60 quilos, calculados por hectare.

V - DO MÉRITO

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de julgamento do processo licitatório, será processada e julgada por uma Comissão de Licitação, que poderá ser assessorada por técnicos e/ou especialistas.

Segundo Artigo 48 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

VI - CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Foram fixados requisitos técnicos razoáveis e necessários à execução contratual, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado amoldando-se perfeitamente aos princípios que regem as atividades administrativas, dentre os quais os procedimentos licitatórios, estando em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

As alegações da recorrente não afrontam os entendimentos jurisprudenciais nem os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do interesse público, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Além do mais, esta Municipalidade não está alienada quanto à importância da Natureza do objeto em questão e, é norma, a promoção de todos os editais, tendo-se por base, identificar a necessidade de se promover investimentos específicos para atender, tanto aos aspectos sociais e coletivos, como também, os aspectos econômico-financeiros, ambientais, entre outros.

Dessa forma, não desconheço competir à Administração a fixação de condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, não havendo, portanto, qualquer crítica ao administrador que, diligentemente, busca soluções visando arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola de culturas anuais, como é o caso em questão.

Ao fixar os critérios técnicos ao Processo Licitatório, a Administração se cercou de cuidados na definição dos mesmos conforme o que já vem sendo utilizado nos veículos atualmente em uso.

Resta provado que, ao Município de Entre-Ijuís solicitar as exigências edilícias, o faz, sob o pálio da discricionariedade e dentro dos limites legais e legítimos, as quais não têm o menor propósito de frustrar o caráter competitivo do certame, nem de excluir do processo empresa A, B ou C.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação não deve esbarrar em óbices intransponíveis decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Nesse viés, o zelo e a ética corroboram dando força ao administrador para fazer uso dos meios legais no resguardo do atendimento à população usuária, da economia do erário público, sendo que isto sim é o que infere na legalidade da licitação.

Nesse caminho, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar



o melhor cumpridor de edital”.

VII – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, esta Comissão firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, decide-se conhecer do recurso, porém, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa consagrada vencedora, firme no fato de que não ostenta ilegalidade “*prima facie*” à sua inabilitação nem fornece amparo para tal, conforme amplamente discorrido acima.

No mais, decido pela continuidade do certame para que o mais breve possível atinja seu objetivo que é o atendimento das demandas públicas desta municipalidade.

Finalizando, esta comissão decide por acatar o Parecer Jurídico e assim mantêm-se a decisão do processo licitatório.

Entre-Ijuís/RS, 31 de Outubro de 2023.

Marisele Schreiber

Presidente da Comissão Permanente de
Licitação